Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B** ►**C1** **DECISÃO DA COMISSÃO**

de 29 de Abril de 2004

que altera a Decisão 94/984/CE da Comissão no que se refere às condições sanitárias e à certificação veterinária de carne fresca de aves de capoeira em trânsito ou temporariamente armazenada na Comunidade

[notificada com o número C(2004) 1650]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2004/436/CE) ◄

(JO L 189 de 27.5.2004, p. 47)

Rectificada por:

►**C1** Rectificação, JO L 92 de 12.4.2005, p. 1 (2004/436/CE)

▼B
▼C1

DECISÃO DA COMISSÃO

de 29 de Abril de 2004

que altera a Decisão 94/984/CE da Comissão no que se refere às condições sanitárias e à certificação veterinária de carne fresca de aves de capoeira em trânsito ou temporariamente armazenada na Comunidade

[notificada com o número C(2004) 1650]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2004/436/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2002/99/CE do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, que estabelece as regras de polícia sanitária aplicáveis à produção, transformação, distribuição e introdução de produtos de origem animal destinados ao consumo humano ([1]), nomeadamente o n.º 5, terceiro travessão, do artigo 8.º, o n.º 2, alínea b), do artigo 9.º e o n.º 4, alínea c), do artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

(1) A Directiva 91/494/CEE do Conselho de 26 de Junho de 1991 relativa às condições de polícia sanitária que regem o comércio intracomunitário e as importações provenientes de países terceiros de carnes frescas de aves de capoeira ([2]) estabelece as condições gerais de polícia sanitária que regem as importações para a Comunidade provenientes de países terceiros.

(2) A Decisão 94/984/CE da Comissão estabelece as condições de polícia sanitária e a certificação veterinária exigidas aquando da importação de carnes frescas de aves de capoeira provenientes de determinados países terceiros ([3]).

(3) A Directiva 97/78/CE do Conselho ([4]) fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade e o artigo 11.º prevê já determinadas disposições aplicáveis ao trânsito, tais como a utilização de mensagens ANIMO e o documento veterinário comum de entrada.

(4) No entanto, é necessário, no sentido de salvaguardar a situação sanitária na Comunidade, garantir que as remessas de carne fresca de aves de capoeira que transitam na Comunidade cumprem as condições sanitárias de importação aplicáveis aos países autorizados, relativamente às espécies relevantes em causa.

(5) A Decisão 79/542/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1979, que estabelece uma lista de países terceiros ou de partes de países terceiros e as condições de sanidade animal e saúde pública e de certificação veterinária aplicáveis à importação, para a Comunidade, de determinados animais vivos e da respectiva carne fresca ([5]), foi recentemente alterada por forma a incluir condições de trânsito e uma derrogação ao trânsito de e para a Rússia, com uma referência aos postos de inspecção fronteiriços designados para este fim.

([1]) JO L 18 de 23.1.2003, p. 11.
([2]) JO L 268 de 24.9.1991, p. 35. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 1999/89/CE (JO L 300 de 23.11.1999, p. 17).
([3]) JO L 378 de 31.12.1994, p. 11. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2004/118/CE (JO L 36 de 7.2.2004, p. 34).
([4]) JO L 24 de 30.1.1998, p. 9. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de adesão de 2003.
([5]) JO L 146 de 14.6.1979, p. 15. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2004/372/CE da Comissão (JO L 118 de 23.4.2004, p. 45).

▼C1

(6) À luz da experiência adquirida, parece que a apresentação no posto de inspecção fronteiriço, em conformidade com o artigo 7.º da Directiva 97/78/CE, dos documentos veterinários originais estabelecidos no país exportador para cumprir os requisitos regulamentares do país terceiro de destino, não é suficiente para garantir o cumprimento efectivo das condições sanitárias exigidas para a introdução segura no território da Comunidade dos produtos em causa; é, por isso, adequado estabelecer um modelo específico de certificado sanitário a ser utilizado em situações de trânsito para os produtos referidos.

(7) Além disso, é também apropriado clarificar a aplicação da condição prevista no artigo 11.º da Directiva 97/78/CE, segundo a qual o trânsito apenas será autorizado de países terceiros cuja introdução de produtos não esteja proibida no território da Comunidade, fazendo-se referência à lista de países terceiros em anexo à Decisão 94/984/CE.

(8) No entanto, devem ser previstas condições específicas para o trânsito através da Comunidade de remessas provenientes da Rússia ou que se destinem a este país devido às condições geográficas de Kalininegrado e tendo em conta os problemas climáticos que impedem a utilização de alguns portos em determinadas alturas do ano.

(9) A Decisão 2001/881/CE da Comissão estabelece uma lista dos postos de inspecção fronteiriços aprovados para a realização dos controlos veterinários de animais vivos e produtos animais provenientes de países terceiros [1] e importa especificar os postos de inspecção fronteiriços designados para o controlo de tais trânsitos, tendo em conta a presente decisão.

(10) A Decisão 94/984/CE da Comissão deve ser alterada em conformidade.

(11) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão 94/984/CE da Comissão é alterada do seguinte modo:

1. É inserido o seguinte artigo 1.ºA:

"Artigo 1.ºA

Os Estados-Membros deverão garantir que as remessas de carne de aves de capoeira para consumo humano introduzidas no território da Comunidade, com destino a um país terceiro quer em trânsito imediato ou após armazenamento segundo o n.º 4 do artigo 12.º ou o artigo 13.º da Directiva 97/78/CE e que não se destinem à importação para a CE cumprem os seguintes requisitos:

a) Devem ser provenientes do território de um país terceiro, ou de uma parte deste, enumerado no anexo I da presente decisão para a importação de carne fresca de aves de capoeira;

b) Devem cumprir as condições sanitárias específicas estabelecidas na parte do atestado de sanidade animal do modelo de certificado, parte A ou B, estabelecido ao abrigo da parte 2 do anexo II;

c) Devem ser acompanhadas por um certificado sanitário elaborado em conformidade com o modelo C constante da parte 2 do anexo II, assinado por um veterinário oficial dos serviços veterinários competentes do país terceiro em causa;

[1] JO L 326 de 11.12.2001, p. 44. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2004/273/CE (JO L 86 de 24.3.2004, p. 21).

▼C1

d) Devem ser certificadas como aceitáveis para trânsito ou armazenamento (conforme adequado) no documento veterinário comum de entrada pelo veterinário oficial do posto de inspecção fronteiriço de introdução.”

2. É aditado o seguinte artigo 1.ºB:

“Artigo 1.ºB

1. Em derrogação ao disposto no artigo 1.ºA, os Estados-Membros autorizarão o trânsito por via rodoviária ou ferroviária através da Comunidade, entre postos de inspecção fronteiriços da Comunidade enumerados no anexo da Decisão 2001/881/CE, de remessas provenientes da Rússia ou que se destinem a este país directamente ou através de outro país terceiro, desde que sejam cumpridas as seguintes condições:

a) A remessa tenha sido selada com um selo de série numerada no posto de inspecção fronteiriço de entrada na CE pelos serviços veterinários da autoridade competente;

b) Os documentos que acompanham a remessa e referidos no artigo 7.º da Directiva 97/78/CE deverão ostentar um carimbo com a menção ‘APENAS DESTINADO A TRÂNSITO PARA A RÚSSIA VIA A CE’ em cada página aposto pelo veterinário oficial da autoridade competente responsável pelo PIF;

c) Sejam cumpridos os requisitos processuais previstos no artigo 11.º da Directiva 97/78/CE;

d) A remessa é certificada como aceitável para trânsito no documento veterinário comum de entrada pelo veterinário oficial do posto de inspecção fronteiriço de introdução.

2. Não será permitida a descarga ou o armazenamento de tais remessas no território da CE, tal como previsto no n.º 4 do artigo 12.º ou no artigo 13.º da Directiva 97/78/CE.

3. As autoridades competentes efectuarão auditorias periódicas no sentido de garantir que o número de remessas e a quantidade de produtos que saem do território da CE correspondem ao número e à quantidade de entradas.”

3. Os anexos são alterados de acordo com o anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Maio de 2004.

O n.º 1 do artigo 1.º e o anexo apenas serão aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 2005.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

▼C1

ANEXO

O anexo II, parte 2, da Decisão 94/984/CE é alterada do seguinte modo:

É aditado o seguinte Modelo C:

« **MODELO C**
(Trânsito e/ou armazenamento)
MODELO TRÂNSITO/ARMAZENAMENTO

1. **Expedidor** (Nome e endereço completos)	**CERTIFICADO VETERINÁRIO** para carne fresca de aves de capoeira (1), para [trânsito]/[armazenamento] (2) (7) na Comunidade Europeia Nº (3) ORIGINAL
2. **Destinatário** (Nome e endereço completos)	3. **Origem da carne** (4) 3.1. Código ISO e nome do país: ..... 3.2. Código do território: .....
5. **Destino previsto da carne [trânsito]/[armazenamento]** (7) 5.1. Armazenamento em: Estado-Membro da UE: ..... Nome e endereço do estabelecimento (5) (10): .... 5.2. País terceiro de destino final do trânsito (10): .... Nome e endereço do PIF comunitário de saída (10):	4. **Autoridade competente** 4.1. Ministério: ..... 4.2. Serviço: .... 4.3. Nível local/regional: .... 6. **Local de carregamento para exportação** ....
7. **Meio de transporte e identificação da remessa** (6) 7.1. [Camião][Vagão ferroviário][Navio][Aeronave] (7) 7.2. Número(s) de matrícula, nome do navio ou número do voo:	7.3. Elementos de identificação da remessa (8): ....

8. Identificação da carne

8.1. Carne de: ..... *(espécie animal)*

8.2. Condições de temperatura da carne de aves der capoeira que constitui a presente remessa: Refrigerada/Congelada (5)

8.3. Identificação individual da carne de aves de capoeira que constitui a presente remessa:

Natureza das peças (8)	Número(s) do(s) estabelecimento(s)			Número de embalagens/ peças	Peso líquido (kg)
	Matadouro	Desmancha/Produção	Frigorífico		
			Total		

▼C1

9. Atestado de sanidade animal

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que a carne fresca de aves de capoeira acima descrita:

9.1. é proveniente de um país ou de uma região dos quais a importação para a CE é autorizada, tal como estabelecido no anexo I da Decisão 94/984/CE na altura do abate, e

9.2. cumpre as condições de sanidade relevantes, tal como definidas no atestado de sanidade animal do modelo de certificado A/B (7) constante do anexo II, parte 2, da Decisão 94/984/CE, e

9.3. vfoi obtida de aves de capoeira que foram abatidas e transformadas em ou entre ..... (9).

10. Carimbo oficial e assinatura

Feito em ....., em .....

(carimbo) (11)

.....

(assinatura do veterinário oficial) (11)

.....

(nome em maiúsculas, qualificações e funções)

Notas

(1) Entende-se por carnes frescas de aves de capoeira quaisquer partes de galinha, peru, pintada, pato ou ganso, criado ou mantido em cativeiro, própria para consumo humano e que não tenha sofrido qualquer tratamento destinado a assegurar a sua conservação, com excepção do tratamento pelo frio: a carne embalada em vácuo ou a carne embalada numa atmosfera controlada deve também ser acompanhada por um certificado em conformidade com o presente modelo.

(2) De acordo com o nº 4 do artigo 12º ou do artigo 13º da Directiva 97/78/CE do Conselho.

(3) Emitido pela autoridade competente.

(4) País e descrição do território, em conformidade com o anexo da Decisão 94/984/CE da Comissão (com a sua última redacção).

(5) Deverá ser incluído o endereço (e número de aprovação, se conhecido) do armazém na zona franca, do armazém franco, do entreposto aduaneiro ou do fornecedor de navios.

(6) Indicar, consoante o caso, o(s) número(s) de registo/matrícula do vagão ferroviário ou camião ou o nome do navio. Se for conhecido, deve indicar-se o número do voo, no caso dos aviões.
Para o transporte em contentores ou caixas, o número total e os números de registo e dos selos, se existirem, devem ser indicados no ponto 7.3.

(7) Suprimir o que não interessa.

(8) A preencher, se for necessário.

(9) Data ou datas de abate. Não serão autorizadas as importações desta carne quando for proveniente de animais abatidos quer antes da data de autorização de exportação para a Comunidade Europeia a partir do território mencionado em (4), quer durante um período em que tenham sido adoptadas pela Comunidade Europeia medidas de restrição das importações dessa carne deste território.

(10) A preencher, se for necessário.

(11) A assinatura deve ser de cor diferente da dos caracteres impressos. A mesma regra é aplicável aos carimbos, com excepção dos selos brancos ou das marcas de água.

»